

---

**INSPEÇÃO ORDINÁRIA AO MUNICÍPIO DA FIGUEIRA  
DA FOZ**

---

Proc. n.º 2012/172/B1/776

*Relatório n.º 2223/2013*

*dezembro de 2013*

i n o v a ç ã o  
i n t e g r i d a d e  
f i a b i l i d a d e

## FICHA TÉCNICA

<b>NATUREZA</b>	Inspeção Ordinária
<b>ENTIDADE AUDITADA</b>	Município da Figueira da Foz
<b>FUNDAMENTO</b>	A presente inspeção enquadra-se no Projeto "Tutela das AL e entidades equiparadas", previsto no Plano de Atividades da Inspeção-Geral de Finanças para 2012.
<b>ÂMBITO</b>	Biénio 2010-2011
<b>OBJECTIVOS</b>	Avaliação da atuação do Município quanto às seguintes áreas: <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Urbanismo e ordenamento do território;</li> <li>✓ Acumulação de funções (autárquicas e privadas) por parte dos funcionários municipais;</li> <li>✓ Fornecimento de bens e serviços;</li> <li>✓ Relações jurídicas de emprego público e contratos de prestação de serviços.</li> </ul>
<b>METODOLOGIA</b>	<p>Recolha e análise de informação pertinente (com utilização de listagens e mapas); verificação da existência, aprovação e publicitação de instrumentos de gestão territorial e demais normas provisórias e medidas preventivas, bem como regulamentos municipais de urbanização, edificação e taxas; análise de processos relativos a operações urbanísticas e de destaque de parcelas realizadas, segundo o regime aplicável, modalidade de controlo prévio e finalidade;</p> <p>Apreciação de pedidos de autorização de acumulação de funções por trabalhadores municipais;</p> <p>Análise de contratos relativos a aquisições de bens móveis e serviços, a recrutamento de trabalhadores por tempo indeterminado e a termo resolutivo e a prestação de serviços no regime de tarefa e avença, celebrados ou renovados nos anos de 2010 e 2011.</p>
<b>CONTRADITÓRIO</b>	Efectuado contraditório formal institucional ao Município Da Figueira da Foz.
<b>CICLO DE REALIZAÇÃO</b>	de abr/2012 a nov/2013
<b>DIRECÇÃO</b>	IFD Manuela Garrido
<b>EQUIPA</b>	Inspetor: João Oliveira Ramos

**Nota:** Os conceitos, termos e expressões geralmente utilizados pela IGF nos seus produtos de controlo constam do «Glossário Geral da IGF», disponível em A IGF/Normas de Boas Práticas, no site <http://www.igf.min-financas.pt>.

Este Relatório não poderá ser reproduzido, sob qualquer meio ou forma, nos termos da legislação em vigor.

**PARECER:**

*À consideração do senhor Inspetor Geral, com a minha concordância.*

Assinado por: **MÁRIO RUI FERREIRA TAVARES DA SILVA**

Num. de Identificação Civil: BI098493558

Data: 2013.12.30 01:50:59 GMT Standard Time

Localização: Lisboa/Subinspetor Geral



*À consideração superior*

Assinado por: **MANUELA FERNANDA DA ROCHA GARRIDO**

Num. de Identificação Civil: BI080524559

Data: 2013.12.27 16:41:25 GMT Standard Time



Concordo com o vertido no presente relatório, nomeadamente com as conclusões e recomendações (alertando para a obrigação imposta ao Município, decorrente da formulação das recomendações A a G, de comunicar à IGF, no prazo de 60 dias a contar da receção do relatório, o respectivo acatamento). Proponho encaminhamento ao Senhor Secretário de Estado do Orçamento.

Manuela Garrido

Inspetora de Finanças Diretora

**DESPACHO:**

*Concordo. À consideração de S. Ex.º o senhor Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento.*

Assinado por: **MARIA ISABEL DA SILVA CASTELÃO FERREIRA DA SILVA**

Num. de Identificação Civil: BI023512792

Data: 2014.06.02 15:46:35 GMT Daylight Time

Localização: SIG. P.º Inspetor-Geral



**Relatório N.º 2223/2013**

**Processo n.º 2012/185/B1/776**

**INSPEÇÃO ORDINÁRIA AO MUNICÍPIO DE FIGUEIRA DA FOZ**

## ÍNDICE

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>1.1 Fundamento .....</b>	<b>4</b>
<b>1.2 Objetivos.....</b>	<b>4</b>
<b>1.3 Âmbito .....</b>	<b>4</b>
1.3.1 Funcional.....	4
1.3.2 Temporal.....	4
<b>1.4 Metodologia e Condicionamentos .....</b>	<b>4</b>
<b>1.5 Contraditório .....</b>	<b>6</b>
<b>2 RESULTADOS DA AÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2.1 Urbanismo e Ordenamento do Território .....</b>	<b>6</b>
2.1.1 Instrumentos de Gestão Territorial.....	6
2.1.2 Plano Diretor Municipal.....	8
<b>2.2 Gestão urbanística .....</b>	<b>8</b>
2.2.1 Legalidade dos atos administrativos .....	9
<b>2.3 Acumulação de funções privadas por trabalhadores municipais.....</b>	<b>12</b>
<b>2.4 Aquisição de bens e serviços .....</b>	<b>12</b>
<b>2.5 Relações jurídicas de emprego público e contratos de prestação de serviços.....</b>	<b>13</b>
2.5.1 Organização e situação financeira do Município.....	13
2.5.2 Relações jurídicas de emprego público.....	14
2.5.3 Contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa e avença .....	15
<b>3 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....</b>	<b>16</b>
<b>4 PROPOSTAS.....</b>	<b>20</b>

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>ACRRU</b>	Áreas Críticas de Recuperação e Reversão Urbanística
<b>ADUPC</b>	Áreas de Desenvolvimento Urbano Prioritário e de Construção Prioritária
<b>AM</b>	Assembleia Municipal
<b>AUD</b>	Áreas Urbanas Degradadas
<b>AUGI</b>	Áreas Urbanas de Génese Ilegal
<b>CCP</b>	Código dos Contratos Públicos
<b>Cfr.</b>	Confrontar
<b>CM</b>	Câmara Municipal
<b>DGAL</b>	Direção-Geral da Administração Local
<b>DR</b>	Diário da República
<b>DU</b>	Departamento de Urbanização
<b>Fls.</b>	Folhas
<b>IGAL</b>	Inspeção-Geral da Administração Local
<b>IGAT</b>	Inspeção-Geral da Administração do Território
<b>IGF</b>	Inspeção-Geral de Finanças
<b>IGT</b>	Instrumentos de Gestão Territorial
<b>MFF</b>	Município da Figueira da Foz
<b>NBP</b>	Normas e Boas Práticas da IGF
<b>OE</b>	Orçamento do Estado
<b>PDM</b>	Plano Diretor Municipal
<b>PEOT</b>	Plano Especial de Ordenamento do Território
<b>PMOT</b>	Plano Municipal de Ordenamento do Território
<b>RAN</b>	Reserva Agrícola Nacional
<b>REN</b>	Reserva Ecológica Nacional
<b>RPDM</b>	Regulamento do PDM
<b>ZH</b>	Zonas Históricas

## 1 INTRODUÇÃO

### 1.1 Fundamento

A realização da presente inspeção ao Município da Figueira da Foz, no cumprimento do **Plano de Atividades de 2012**<sup>1</sup> superiormente aprovado,<sup>2</sup> foi determinada pela ordem de serviço nº 51/2012, de 23/abr, da ex-Inspeção-Geral das Autarquias Locais (ex-IGAL), organismo inspetivo objeto de fusão na Inspeção-Geral de Finanças (IGF).<sup>3</sup>

### 1.2 Objetivos

Constituiu objetivo da ação, a avaliação e a atuação do Município quanto às seguintes áreas:

1	Urbanismo e ordenamento do território (últimos dois anos).
2	Acumulação de funções (autárquicas e privadas) por parte dos funcionários autárquicos.
3	Fornecimento de bens e serviços, nos últimos dois anos.
4	Relações jurídicas de emprego público e contratos de prestação de serviços, anos de 2010 e 2011.

### 1.3 Âmbito

#### 1.3.1 Funcional

Esta auditoria visou o Município da Figueira da Foz, com especial incidência nos serviços que têm a seu cargo o urbanismo, os recursos humanos e a aquisição de bens e serviços.

#### 1.3.2 Temporal

O período temporal abrangido pela ação reportou-se, genericamente, aos anos de 2010 e 2011.

### 1.4 Metodologia e Condicionamentos

A auditoria iniciou-se na vigência da nova orgânica, pelo que acolhe, ainda que parcialmente, e apenas no que se refere à elaboração do respetivo projeto de relato, as Normas de Boas Práticas adotadas pela IGF.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> Plano de Atividades da ex-IGAL.

<sup>2</sup> Despacho de S. E. o Secretário de Estado da Administração Local e Reforma Administrativa de 05/dez/2011.

<sup>3</sup> A nova orgânica da IGF, aprovada pelo DL 96/2012, de 23/abr, integrou as atribuições da ex-IGAL, na sequência da fusão aprovada pelo DL 117/2011, de 15/dez.

<sup>4</sup> Aliás, no cumprimento do despacho nº 6/2012 do Sr. Inspetor-Geral.

A metodologia utilizada no desenvolvimento da ação obedeceu, em geral, à análise e verificação dos procedimentos, no que respeita aos seguintes aspetos:

- ✓ Recolha de informação (com utilização de listagens e mapas), com vista ao levantamento e análise preliminar, dos elementos relevantes para a ação, nomeadamente, o universo de processos de licenciamento urbanístico, de acumulação de funções e de aquisição de bens e serviços a verificar;
- ✓ Análise da estrutura orgânica dos serviços municipais e dos Regulamentos do PMOTS em vigor, bem como dos restantes regulamentos em matéria de urbanismo, fornecimento de bens e serviços e acumulação de funções pelos trabalhadores;
- ✓ Verificação da existência, aprovação e publicitação de instrumentos de gestão territorial (IGT), normas provisórias e medidas preventivas, áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), áreas urbanas degradadas (AUD), áreas de desenvolvimento urbano prioritário e áreas de construção prioritária (ADUPCP), zonas históricas (ZH) e áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística (ACRRU) e, bem assim, regulamentos municipais de urbanização, edificação e taxas;
- ✓ Seleção de amostra e exame de processos relativos a operações urbanísticas e de destaque de parcelas realizadas nos anos de 2010 e 2011, dentro de cada regime (urbanização e edificação), modalidade de controlo prévio (licença, comunicação prévia e autorização de utilização) e finalidade (habitação e outras, como comércio, serviços, indústria, turismo e pecuária), de modo a contemplar áreas geográficas diversas e sujeitas à intervenção de diferentes planos diretamente aplicáveis aos particulares [planos especiais de ordenamento do território (PEOT) e planos municipais de ordenamento do território (PMOT);
- ✓ Apreciação de pedidos de autorização de acumulação de funções por trabalhadores municipais;
- ✓ Análise de contratos relativos a aquisições de bens móveis e serviços, a recrutamento de trabalhadores por tempo indeterminado e a termo resolutivo, bem como a prestação de serviços no regime de tarefa e avença, celebrados ou renovados nos anos de 2010 e 2011, tendo em vista aferir se foram observadas as normas aplicáveis, nesta matéria, dos Orçamentos do Estado para 2010 e 2011; e
- ✓ Identificação dos procedimentos utilizados e dos respetivos intervenientes;



Foi, ainda, analisada diversa informação fornecida pelos serviços municipais<sup>5</sup> e realizadas entrevistas informais com os técnicos e dirigentes responsáveis pelos serviços e/ou pelas informações técnicas prestadas/analizadas.

É de destacar a disponibilidade e a colaboração manifestada, quer por parte dos eleitos, quer por parte dos dirigentes e outro pessoal ao serviço da autarquia, a que tivemos de recorrer no desenvolvimento da ação.

### **1.5 Contraditório**

Para além do contraditório informal assegurado, sempre que possível, no decurso dos procedimentos de inspeção realizados no Município da Figueira da Foz, promoveu-se o **procedimento de contraditório formal**, nos termos do artigo 12.º do DL 276/2007, de 31/jul, e dos artigos 19.º e 20.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGF, aprovado pelo Despacho 6837, de 5/abr/2010, do Senhor Ministro de Estado e das Finanças (in DR, II Série, de 12/abr/2010), através da remessa do projeto de relatório ao identificado Município.

No âmbito do citado procedimento, o Município da Figueira da Foz enviou a respetiva resposta<sup>6</sup>, através da qual, genericamente, demonstra a sua concordância com as conclusões, justifica algumas das opções tomadas e que foram consideradas desconformes e manifesta a vontade de acolher as recomendações formuladas ao longo do presente relatório.

As aludidas respostas da autarquia serão expressamente referidas, no presente relatório, sempre que se considere pertinente.

## **2 RESULTADOS DA AÇÃO**

### **2.1 Urbanismo e Ordenamento do Território**

#### **2.1.1 Instrumentos de Gestão Territorial**

No período abrangido pela inspeção, mostravam-se aplicáveis, a todo ou a partes do território do Município, nomeadamente, os IGT e os programas ou projetos de base territorial indicados no quadro seguinte:

---

<sup>5</sup> Informações, listagens, mapas, dados estatísticos e delegação de competências.

<sup>6</sup> Através do ofício de 15/nov/2013, entrado nesta IGF, em 19/nov/2013 (eg. 04865), que constitui o **Anexo 1** do Relatório.

**Quadro 1 – IGT aplicáveis ao Município da Figueira da Foz**

DIPLOMAS - PUBLICAÇÃO	CONTEÚDO
PROT - Centro	Aprovado no Conselho de Região no dia 09/mai/2011. Aguarda Resolução do Conselho de Ministros e posterior aprovação no DR.
Plano Diretor Municipal	Resolução Conselho Ministros n.º 42/94 - DR n.º 139 de 18/jun/1994 - Declaração 164/99 de 18/jun/1999 (Alteração do artigo 47.º do regulamento do PDM) - Deliberação n.º 1597/2009 de 05/jun/2009 (Alteração para a instalação de Plataforma Logística em vale de Murta e de uma Zona Industrial da Gândara)
Portaria n.º 519/95 de 31/mai	Declaração n.º 189/99 de 01/jul (Alteração de Pormenor ao PU) - Portaria n.º 792/99 (Ratifica a alteração à planta de zonamento) - Declaração 379/99 de 17/nov e Declaração 373/2000 de 04/dez (Regulamento do PU - alterações de Pormenor)
Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/97 de 05/abr	Ratifica o Plano de Urbanização das Praias de Quiaios e Murtinheira, no Município da Figueira da Foz
Resolução do Conselho de Ministros n.º 138/97 de 21/ago	Ratifica o Plano de Urbanização do Paão, no Município da Figueira da Foz
Declaração de 15/out/1996 (DR n.º 239, II Série), alterado pela Declaração n.º 188/2003 de 21/mai (DR n.º 117, II Série)	Plano Pormenor do Matadouro
Declaração n.º 304/2000, de 19/set (DR n.º 217, II Série)	Plano de Pormenor da UZ2 - Zona de Desenvolvimento Turístico, Buarcos (antigos terrenos da CIMPOR)
Declaração n.º 177/2003 de 03/mai/2003	Plano de Pormenor da Área de Desenvolvimento Turístico I - Zona UZ 2 (antigos terrenos da CIMPOR) - alteração sujeita a regime simplificado (deliberação de 18/fev/2003)
Declaração n.º 16/2001, de 09/jan (DR n.º 7, II Série)	Plano de Pormenor do Vale de Sampaio
Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2006, de 15/mai (DR n.º 93, I Série)	Plano de Pormenor para a zona do Galante
Deliberação n.º 441/2008, de 19/fev (DR n.º 35, II Série)	Plano de Pormenor do Bairro Novo - Declaração de retificação n.º 620/2011 de 29/mar (Correções materiais e rectificativas do PP)
DL- 140/99 de 24 de abril - DL 49/2005 de 24/fev - Resolução de Conselho de Ministros 115-A/2008 - D.R. n.º 139, Suplemento, série I de 21/jul/2008	Plano Setorial (Rede Natura 2000)
Resolução de Conselho de Ministros n.º 142/2000 (D.R. n.º 243, série I - B, de 20/out)	Aprova o Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) de Ovar/Marinha Grande - Despacho n.º 22400/2009 ( D.R. n.º 196 , série II de 09 de outubro) MAOTDR - GSEOTC - Revisão do Plano de Ordenamento da Costa Costeira Ovar /Marinha Grande, em curso
Aviso 17980/2010	Suspensão parcial do PDM e estabelecimento de Medidas Preventivas na Quinta da Chameca, freguesias de Marinha das Ondas e Lavos - Alteração ao PDM em curso
Resolução do Conselho de Ministros n.º 151/2006	Ratifica a suspensão parcial do Plano Diretor Municipal da Figueira da Foz pelo prazo de dois anos e o estabelecimento de medidas preventivas, para a mesma área e pelo mesmo prazo, na zona da Quinta da Fôja e Ferrestelo - Caducidade consumada )
Resolução de Conselho de Ministros n.º 69/2004 D.R. 131, série I-B de 04/jul	Ratifica a suspensão parcial do Plano Diretor Municipal da Figueira da Foz (Iberdrola - Caducidade Consumada)
ACRRU - Maiorca - Decreto n.º 25/2006 de 30/nov	Declara área crítica de recuperação e reconversão urbanística o núcleo urbano da vila de Maiorca, no município da Figueira da Foz, e concede a este município o direito de preferência, nas transmissões a título oneroso, entre particulares, dos terrenos ou edifícios situados na mesma área, até à sua extinção. (Caducidade consumada por via do DL- 307/2009)

Fonte: Informação dos serviços do MFF

A inspeção teve como quadro jurídico de referência, a legislação geral e os regulamentos municipais no domínio da urbanização e edificação, em vigor no período em causa, em conjugação com aqueles instrumentos e programas ou projetos.

Entre os IGT que constam do quadro 1, **apenas os PMOT se encontravam em vigor**, sendo de referir, quanto a estes, que:

- A tramitação procedimental que conduziu à sua elaboração, aprovação, ratificação e registo, mostra-se conforme os normativos aplicáveis;
- Não se evidenciou, nos referidos PMOT, a violação do princípio da hierarquia, quer na sua vertente do princípio da compatibilidade, quer na do princípio da conformidade;
- Não surgiu qualquer situação de invalidade com fundamento no previsto no artº 102º, nº 1 do DL 380/99, de 22/set, com as alterações sofridas.<sup>7</sup>

<sup>7</sup> Cujo teor se transcreve: "São nulos os planos elaborados e aprovados em violação de qualquer instrumento de gestão urbanística com o qual devessem ser compatíveis".

### 2.1.2 Plano Diretor Municipal

Especificamente, em relação ao Plano Diretor Municipal (PDM)<sup>8</sup>, o qual, se encontrava em abr/2012 em revisão<sup>9</sup>, verificámos que o respetivo regulamento (RPDM) continua a apresentar inalteradas normas cuja formulação e redação têm suscitado dúvidas de interpretação, às quais, aliás, já foi feita referência em inspeção de 2002 da ex-IGAT, sendo expectável que, no âmbito da revisão, essas dúvidas sejam dissipadas.

Interessa, para o efeito, enunciar alguns casos mais significativos das **dúvidas de interpretação que as normas do RPDM apresentam**, a saber:

- ✓ Não tendo sido publicada a portaria prevista no art.º 10º, surgiram dificuldades na aplicação de **regras de edificabilidade nas áreas de Reserva Ecológica Nacional (REN)**<sup>10</sup>;
- ✓ Obtido o parecer referido no art.º 11º, n.º 3, põe-se a questão de saber quais os **índices aplicáveis nas áreas de Reserva Agrícola Nacional (RAN)**, tendo vindo a ser adotada a opção pelos índices previstos para os espaços agrícolas de grau II ou agrícolas indiscriminados (art.º 28º);
- ✓ Face ao disposto no art.º 23º e considerando que nos n.ºs 3 a 7 do art.º 10º estão em causa situações especiais, surgem dúvidas quanto **aos usos e regras de edificabilidade para as situações gerais**;
- ✓ Outros casos relacionados com os art.ºs 24º, n.ºs 3, 4 e 5, 30º, 31º, e, sobretudo, 32º, 35º, al. b), 36º, 41º, 43º e 52º, n.º 2 do regulamento.

Em **contraditório**, o Município remeteu cópia da 4ª alteração do RPDM, na qual estão vertidas as modificações introduzidas nos art.ºs 10º, 11º, 25º, 27º, 28º e 47º, com vista a clarificar e acomodar não só as alterações legislativas supervenientes, mas, sobretudo, as alterações urbanísticas entretanto ocorridas no Município e que careciam de disciplina normativa uniforme.

Embora a aludida 4ª alteração do RPDM não tenha contemplado os art.ºs 24º, n.ºs 3, 4 e 5, 30º, 31º, 32º, 35º, al. b), 36º, 41º, 43º e 52º, n.º 2, é de registar que o PCM da Figueira da Foz manifesta vontade de "*proceder à clarificação das dúvidas de interpretação*" que as mesmas suscitam.

## 2.2 Gestão urbanística

<sup>8</sup> Ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros 42/1994, de 18/jun e alterado em 1999 (Declaração 164/99, de 18/jun) e em 2009 (Deliberação 1597/09, de 05/jun).

<sup>9</sup> Processo de revisão iniciado em 1998 e, ainda, em curso, estando a ser solicitada a nomeação de nova comissão de acompanhamento.

<sup>10</sup> A situação ficou mais clarificada face à alteração do regime jurídico da REN pelo DL 166/2008, de 22/ago.

Em sede de **verificação da gestão urbanística**, foram analisados os processos de licenciamento de operações urbanísticas e de destaques, num total de 19 processos, tal como resulta do quadro infra:

**Quadro 2 – Amostra dos processos relativos a operações urbanísticas (2010/2011)**

Processo	Requerente	Operação	Estado
1 02/2009/3/0		Loteamento	Em curso
2 02/2010/3/0		Loteamento	Em curso
3 03/2010/148/0		Certidão de Destaque	/
4 03/2011/89/0		Certidão de Destaque	/
5 03/2011/223/0		Certidão de Destaque	/
6 09/2009/83/0		Informação Prévia - Construção	Arquivado
7 09/2011/34/0		Informação Prévia - Construção	
8 01/2009/100/0		Construção - Edif. comércio	Arquivado
9 05/2009/07/0		Constr. Comércio Combustíveis	Arquivado
10 01/2010/07/0		Construção - Habitação	Em curso
11 01/2010/55/0		Alteração/ampliação Hab. Unifamiliar	Defendido
12 01/2010/115/0		Construção	Arquivado
13 01/2009/207/0	--	Comunicação Prévia	Arquivado
14 01/2009/211/0		Comunicação Prévia	Arquivado
15 01/2011/33/0		Comunicação Prévia	Arquivado
16 01/2009/286/0		Alteração do uso/utilização	Arquivado
17 01/2010/314/0		Alteração do uso/utilização	Arquivado
18 01/2011/20/0		Alteração do uso/utilização	Arquivado
19 01/2010/257/0		Demolição	Arquivado

Fonte: Listagem fornecida pela autarquia

Resulta, assim, que no **âmbito do urbanismo**, selecionaram-se 2 processos de loteamento (ainda em curso), 5 de licenciamento da construção, 2 de informação prévia, 3 de comunicação prévia, 3 de alteração do uso/finalidade e 3 de destaque.

## 2.2.1 Legalidade dos atos administrativos

**2.2.1.1.** Considerando o quadro jurídico de referência acima mencionado, resulta da análise dos processos selecionados relativos a **operações urbanísticas e de destaque**, que em nenhum foram praticados atos administrativos nulos e/ou geradores de responsabilidades financeiras, criminais ou outras.

Por outro lado, os atos administrativos praticados com vícios geradores de mera anulabilidade, já não se mostram suscetíveis de revogação ou de anulação contenciosa, atento o decurso do prazo legal.

**2.2.1.2.** Todavia, não deixaremos de evidenciar as seguintes invalidades e incorreções detetadas nas seguintes operações urbanísticas:

- No **processo de loteamento 02/2009/3/0**, cujo requerente é o Centro Social Bem Querer de Brenha, a informação do Departamento de Urbanismo (DU) do Município da Figueira da Foz (MFF), de 28/ago/2009, foi no sentido de ser aceite a proposta do requerente de criação de 65 lugares de estacionamento privados e de

13 públicos, quando, segundo a Portaria nº 216-B/2008, de 03/mar, deveriam ter sido disponibilizados 60 lugares de estacionamento privados e 18 públicos.

Assim, a aprovação do loteamento, ainda que baseada no facto de o total proposto de lugares privados e públicos de estacionamento não ultrapassar o que resultaria do mínimo legalmente exigido, **não observou a norma legal, de carácter vinculativo, que impunha a criação de 18 lugares públicos de estacionamento**, em clara violação dos princípios da legalidade e da prossecução do interesse público.

Apesar de o ato sofrer do **vício de violação da lei**, passível de gerar a respetiva anulabilidade, o mesmo mostra-se consolidado na ordem jurídica pelo decurso do tempo para impugnação contenciosa;

Em **contraditório**, o Município veio reiterar a especificidade da situação em causa que levou ao incumprimento das normas legais aplicáveis.

- b) No mesmo **processo de loteamento (02/2009/3/0)**, as informações do DU, nomeadamente, de 24/fev/2010, revelam-se **vagas e inconclusivas ao não identificarem minimamente** os espaços verdes públicos, equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas existentes que **fundamentam a não obrigação de cedência ao Município de qualquer parcela destinada a tais fins**.<sup>11</sup>

Para que haja uma enunciação clara, suficiente e congruente das razões factuais em que se suporta o juízo da administração – o que possibilita sindicar a eventual existência de erro sobre os pressupostos de facto – a decisão deverá identificar minimamente quais os espaços verdes públicos, equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas existentes na área e que fundamentam a dispensa de cedência de parcelas para os aludidos fins, sob pena de padecer do **vício de falta de fundamentação**;

- c) No **processo de comunicação prévia 211/2009**, relativo à legalização de obras de alteração de edifício de habitação, a informação do DU, de 14/out/2009, foi no sentido de considerar **dispensável a apresentação de projetos de especialidades** pelo facto de a obra se encontrar totalmente realizada.

Face ao projeto de arquitetura, nomeadamente, memória descritiva e justificativa e plantas, de que ressaltam a dimensão significativa da área a legalizar (131 m<sup>2</sup> em 262 m<sup>2</sup> de área total de construção), a deslocação da cozinha para outro local e a construção de novas instalações sanitárias e ampliação de outra, entendemos que a mencionada informação técnica sofre, de manifesta **incorreção**.

<sup>11</sup> Sendo certo que a norma do nº 4 do artº 44º do DL 555/99, de 16/dez, confere uma margem de livre apreciação quanto à necessidade ou não de cedência de parcelas para esses fins, entendemos, na senda de jurisprudência administrativa sobre a matéria (ex. Acórdão do STA de 12/nov/2008), que o dever de fundamentação continua a existir e torna-se, até, mais exigente.

Na verdade, para habilitar o decisor a tomar uma decisão legalmente sustentada, a informação devia ter identificado as especialidades envolvidas na operação urbanística em causa (isolamento acústico, comportamento térmico, redes prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais e pluviais...) e, no caso de serem dispensadas, o **respetivo fundamento legal**.

Refira-se, finalmente, que o **ónus de demonstrar que as especialidades estavam conformes às disposições legais e regulamentares aplicáveis impedia sobre o requerente** e não sobre a CM;

Em **contraditório**, o Município veio justificar esta decisão com o n.º 3 do artº 7º do Regulamento Urbanístico, que estabelece a possibilidade de substituir os projetos de especialidade por termos de responsabilidade subscritos por técnicos especializados ou certificações por entidades competentes. Ora, perante a inexistência de norma habilitante que permita a um regulamento derrogar as normas legais aplicáveis à matéria em causa, as mesmas são ilegais e devem considerar-se como não escritas, pelo que o argumento não colhe, mantendo-se, na íntegra, a conclusão e recomendação formulada.

d) Alguns dos processos verificados revelaram que continuam a ocorrer no MFF duas situações, aliás, comuns a vários municípios, a saber:

- ✓ a primeira é a que se prende com a realização de obras ilegais por particulares e com a aplicação, pela Câmara Municipal (CM), de medidas de tutela da legalidade urbanística.

Entendemos, a este propósito, que a CM tem agido corretamente, ao fazer depender a aplicação da medida mais drástica de tutela (que é a demolição), do esgotamento de todos os meios possíveis de legalização das obras. Importa, no entanto, ter em atenção que, caso se venha a verificar, de modo concreto e inequívoco, que as obras são insuscetíveis de legalização ou de conformação legal, através da realização de trabalhos de correção ou de alteração, deverá ser, a final, aplicada aquela medida (cfr. artºs 106º a 109º do DL 555/99, 16/dez)<sup>12</sup>;

- ✓ a segunda é a que tem a ver com a pretensão de particulares de que a CM resolva conflitos de vizinhança com origem em alegada violação de direitos de propriedade pela construção de obras, quer legais, quer ilegais.

Quanto a este aspeto, consideramos que a atuação da CM, no sentido de não satisfazer a aludida pretensão, é a única que se mostra legalmente aceitável. Os direitos de terceiros não são afetados por atos urbanísticos, atendendo à regra da

---

<sup>12</sup> Deve ter-se aqui presente a jurisprudência administrativa mais recente (ex. Acórdão do TCAN de 27/mai2010) de que se destaca: “o poder de ordenar a demolição apresenta-se como vinculado logo que se mostre reconhecida a inidoneidade ou impossibilidade da operação de conformação do edificado com o quadro normativo tido por relevante e aplicável ao caso”, sendo que “a recusa do seu exercício justificará a interposição de ação administrativa especial para condenação à prática de ato devido”.

sua submissão exclusivamente a normas de direito do urbanismo e à regra da prolação dos mesmos sob reserva de direitos de terceiros, cabendo aos tribunais apreciar e dirimir eventuais conflitos de particulares.

### 2.3 Acumulação de funções privadas por trabalhadores municipais

Encontram-se a acumular funções privadas, devidamente autorizados, **um total de 35 trabalhadores**, resultando da análise dos requerimentos, informações e decisões de autorização, o seguinte:

- a) Todos os pedidos de autorização foram formulados ou reformulados ao abrigo e nos termos dos artºs 28º e 29º da Lei 12-A/2008, de 27/fev, na redação introduzida pela Lei 34/2010, de 02/set, que entrou em vigor em 02/nov/2010;
- b) As informações dos serviços emitidas sobre cada um dos pedidos afiguram-se corretamente formuladas;
- c) De acordo com essas informações, as atividades privadas a exercer em acumulação não são concorrentes ou similares com as funções municipais efetivamente desempenhadas, mostrando-se preenchidos os requisitos das alíneas a) a d) do nº 4 do artº 28º da aludida Lei;
- d) A CM observou o quadro legal, ao determinar a reformulação dos pedidos de autorização em conformidade com o novo regime legal (Lei nº 12-A/2008, de 27/fev, artº 28º e seg., na redação da Lei nº 34/2010, de 02/set<sup>13</sup>), tendo a maioria dos despachos de autorização sido proferidos em março de 2011<sup>14</sup>.

### 2.4 Aquisição de bens e serviços

Em 2010 e 2011, foram tramitados 30 processos de aquisição de serviços e 32 de aquisição de bens de valor superior a € 5 000,00, a que correspondeu a realização de despesa municipal num total de € 550 876,82 e de € 548 968,98, respetivamente.

Da análise dos contratos de **aquisição de bens e serviços** selecionados, verificou-se que:

- a) **Não se verificaram ilegalidades invalidantes**, nomeadamente, no que respeita à competência para abertura do procedimento; formalismos legais para o processamento das despesas públicas/cabimento e compromissos orçamental do contrato (suficiência orçamental e cativação das respetivas verbas); fundamento

<sup>13</sup> É nosso entendimento que a renovação das autorizações de acumulação concedidas antes da entrada em vigor da Lei 34/2010, de 02/set, era devida. Com efeito o novo regime introduzido por esta Lei era aplicável a todas as situações de acumulação independentemente da data em que tinham sido autorizadas, pelo que todos os trabalhadores que pretendiam continuar a acumular funções ou atividades privadas teriam de solicitar autorização para tal, à luz dos pressupostos do novo regime legal (interpretação do disposto no artº 29º, nº 1 da Lei 12-A/2008, na redação da Lei 34-A/2010, em conjugação com o disposto no artº 12º nº2, 2ª parte do Código Civil, utilizando os critérios de interpretação estabelecidos no artº 9º deste Código).

<sup>14</sup> Num total de 35 pedidos de acumulação de funções, 27 foram autorizados por despacho de 28/mar/2011.

legal na escolha da modalidade de procedimento; cumprimento do artº 113º do Código dos Contratos Públicos (CCP); convite para apresentação de propostas em ajuste direto; forma legal do contrato e fundamento legal da inexigibilidade ou dispensa de redução a escrito; cumprimento do artº 127º do CCP, alterado pela Lei 64-B/2011, de 30/dez, no concernente à publicitação e eficácia do contrato celebrado na sequência de ajuste direto;

- b) Todavia, no "**Ajuste direto nº 659/10**" ("Aquisição de fornecimento e instalação de iluminações e eletrificações diversas e rede de energia elétrica – Feira de S. João"), a redução do contrato a escrito só teve lugar em 06/set/2010, isto é, mais **de dois meses após a execução do contrato**, que ocorreu entre 04/jun/2010 e 28/jun/2010;
- c) No que respeita, especificamente, aos **contratos de prestação de serviços**, foi cumprido, ainda, consoante os casos, o disposto nos artºs 19º e 22º da Lei 55-A/2010, de 31/dez, e no artº 6º do DL 209/2009, de 03/set, alterado pela Lei 3-B/2010, de 28/abr, no que respeita à **redução dos valores pagos pela celebração ou renovação de contratos e/ou parecer prévio vinculativo da CM**;
- d) Mostram-se dissipadas, a nível dos serviços municipais competentes, as dúvidas iniciais de interpretação das normas acima aludidas, para o que contribuiu o disposto no artº 69º do DL 29-A/2011, de 01/mar, no artº 26º da Lei 64-B/2011, de 30/dez, e nas Portarias nºs 4-A/2011, de 03/jan, e 9/2012, de 10/jan.

## **2.5 Relações jurídicas de emprego público e contratos de prestação de serviços**

### **2.5.1 Organização e situação financeira do Município**

Face ao quadro legal aplicável, a verificação da regularidade do recrutamento de novos postos de trabalho e a celebração de contratos de prestação de serviços, implicou a prévia análise da **organização dos serviços municipais, elaboração e aprovação e dos mapas de pessoal** e, bem assim, da **situação financeira** do Município.

Dessa análise resultou que:

- a) A Assembleia Municipal aprovou, por deliberação de 30/set/2010, a estrutura organizacional dos serviços municipais, tendo sido publicado o respetivo regulamento<sup>15</sup>, posteriormente alterado por deliberação do mesmo órgão, de 28/fev/2011;

<sup>15</sup> Cfr. DR, 2.ª Série, n.º 203, de 19/out/2010.



- b) Foram respeitados os princípios e as normas a observar na **organização, estrutura e funcionamento dos serviços da administração municipal**, em observância do disposto no DL 305/2009, de 23/out<sup>16</sup>;
- c) A AM aprovou, em 29/dez/2009, o **mapa de pessoal para 2010**, o qual sofreu duas alterações;
- d) O mesmo órgão aprovou, ainda, em, 29/dez/2010, o **mapa de pessoal para 2011** e, em 20/dez/2011, o aludido **mapa para 2012**;
- e) Verifica-se o **cumprimento da lei** no que respeita à planificação da atividade e dos recursos humanos, aos mapas de pessoal e à orçamentação e gestão das despesas com pessoal<sup>17</sup>;
- f) No exercício de 2010, o Município apresentava **um endividamento líquido superior ao respetivo limite legal, não cumprindo a redução de 10% do valor do excesso de endividamento** registado no início do ano;
- g) Em 2011, a AM deliberou reconhecer, na sessão de 21/jan, a situação de desequilíbrio conjuntural do Município, pelo que aprovou um **plano de saneamento financeiro** e autorizou a contratação de um empréstimo de saneamento financeiro no montante total de € 31 000 000,00;
- h) No final de 2011, o limite de endividamento líquido foi cumprido e, de acordo com informação da Direção-Geral da Administração Local (DGAL), de 08/mai/2012, o Município já **"não se encontra em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de excesso de endividamento líquido"**.

### 2.5.2 Relações jurídicas de emprego público

Em **2010 e 2011** foram celebrados **13 contratos de trabalho em funções públicas (CTFP) por tempo indeterminado e 7 CTFP a termo resolutivo**, tendo resultado da respetiva análise, o seguinte:

- a) Os **procedimentos concursais publicados através dos Avisos 10857/2009 e 10858/2009**, de que resultou a celebração de 10 CTFP por tempo indeterminado, relativo a 4 postos de trabalho da carreira de técnico superior e 6 postos de trabalho da carreira de assistente operacional, foram abertos em 2009, e prolongaram-se por 2010 e 2011, **não tendo sido abrangidos pela suspensão** prevista no artº 24º nº 11 da Lei 55-A/2010, de 31/dez (LOE para 2011);

<sup>16</sup> Bem como na alínea c) do nº 1 do artº 25º da Lei 2/2004, de 15/jan, com as alterações introduzidas pela Lei 51/2005, de 30/ago, aplicada à administração local pelo DL 93/2004, de 20/abr, alterado e republicado pelo DL 104/2006, de 07/jun, e alterado pelo DL 305/2009, de 23/out.

<sup>17</sup> Cfr. artºs 4º, 5º e 7º da Lei 12-A/2008, de 27/fev, os dois últimos com alterações introduzidas pela Lei 3-B/2010, de 28/abr, e pela Lei 55-A/2010, de 31/dez, e artºs 2º, 3º e 5º do DL 209/2009, de 03/set.

- b) Foi respeitada a lei, no que respeita à **gestão dos recursos humanos em função do mapa de pessoal** (nomeadamente, artºs 6º n.ºs 1 a 6 da Lei 12-A/2008, de 27/fev, 4º do DL 209/2009, de 03/set, e 4º da Portaria nº 83-A/2009, de 22/jan), bem como ao **controlo de recrutamento de pessoal** (nomeadamente, artºs 23º da Lei 3-B/2010, de 28/abr, e 10º da Lei 12-A/2010, de 30/jun);
- c) Foram corretamente atribuídas e negociadas as **posições e os níveis remuneratórios** (cfr. art.º 55.º da Lei 12-A/2008, de 27/fev, alterado pelo art.º 18.º da Lei 3-B/2010, de 28/abr);
- d) Comprova-se que as disposições legais e regulamentares invocadas nos avisos publicados no Diário da República eram, efetivamente, as aplicáveis aos casos em apreço;

Em **2011** foram abertos **2 procedimentos concursais** com vista à celebração de contratos por tempo indeterminado, que ainda estão em curso nesta data.

Analisados esses procedimentos, verifica-se que:

- a) Encontrando-se o Município abrangido, à data, pelo disposto no artº 43º da Lei 55-A/2010, de 31/dez ("situação de endividamento líquido superior ao limite legal de endividamento em 2010"), **a abertura dos procedimentos foi devidamente autorizada por despacho do Secretário de Estado da Administração Pública** 1929/2011, de 19/nov;
- b) Estava a ser respeitado o quadro legal relativamente ao recrutamento e seu controlo, comprovando-se que as disposições legais e regulamentares invocadas no Aviso nº 2557/2012, DR, 2.ª Série, N.º 34, de 16/fev, são, efetivamente, as aplicáveis.

### **2.5.3 Contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa e avença**

Da análise dos contratos selecionados - de tarefa ou avença - celebrados ou renovados no período em análise (2010 e 2011), verificou-se que os mesmos se conformaram com o quadro legal, nomeadamente, em matéria **de fundamentação do recurso à celebração dos referidos contratos e emissão de parecer prévio vinculativo pelo órgão executivo**, apesar da inexistência da portaria prevista no artº 6º do DL 209/2009, de 3/set<sup>18</sup>.

Assim, mesmo perante a não publicação da anunciada portaria dos "membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais, das finanças e da administração

---

<sup>18</sup> Cfr. artºs 128º e 129.º do Código dos Contratos Públicos e do artº 6º do DL 209/2009, de 3/set, alterado pela Lei 3-B/2010, de 28/abr e artigo 35.º da LVCR.

pública”, reguladora dos termos e tramitação do parecer prévio do órgão executivo, o parecer prévio vinculativo foi emitido nos casos legalmente previstos.<sup>19</sup>

### 3 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Face ao exposto, conclui-se e recomenda-se o seguinte:

Conclusões	Item Relat.	Recomendações
<b>3.1. Urbanismo e Ordenamento do Território</b>		
<b>3.1.1. Não se registam irregularidades ou ilegalidades</b> no procedimento que conduziu à elaboração, aprovação, ratificação e registo dos PMOT (únicos IGT em vigor).	2.1.1	Nada a recomendar
<b>3.1.2. Os PMOT não evidenciam situações de violação do princípio da hierarquia</b> , quer na sua vertente do princípio da compatibilidade, quer na do princípio da conformidade;	2.1.1	Nada a recomendar
<b>3.1.3. Os referidos instrumentos de gestão territorial não contêm normas passíveis de gerar a sua nulidade</b> , nos termos do artº 102º, nº1 do DL 380/99, de 22/set.	2.1.1	Nada a recomendar
<b>3.1.4. O regulamento do PDM (RPDM) continua a apresentar inalteradas normas cuja formulação e redação tem suscitado dúvidas de interpretação</b> , e que <b>persistem</b> , apesar das recomendações formuladas na inspeção de 2002 da ex-IGAT.	2.1.2	<b>A.</b> Que, no âmbito da revisão do PDM em curso, sejam <b>alteradas as normas do RPDM que suscitam dúvidas de interpretação</b> (e.g. artºs 10º, 11º nº3, 23º, 24º n.ºs 3, 4 e 5, 30º, 31º, e, sobretudo, 32º, 35º, al. b), 36º, 41º, 43º e 52º, n.º 2).
<b>3.1.5. Essas normas são, designadamente, as dos artºs 10º, 11º nº3, 23º, 24º n.ºs 3, 4 e 5, 30º, 31º, e, sobretudo, 32º, 35º, al. b), 36º, 41º, 43º e 52º, n.º 2.</b>	2.1.2	
<b>3.2. Gestão Urbanística</b>		
<b>3.2.1. A informação do Departamento de Urbanismo do MFF, de 28/ago/2009, que integra o processo de loteamento 02/2009/3/0, ao aceitar a proposta do</b>	2.2.1	<b>B.</b> Deverá exigir-se, nas operações de loteamento, a previsão de lugares de estacionamento públicos e privados em número correspondente, pelo menos, <b>ao</b>

<sup>19</sup> Cfr. artº 6º do DL 209/2009, artº 22º n.ºs 2 a 4 da Lei 55-A/2010, 31/dez, (agora, também na renovação do contrato e independentemente da natureza da contraparte) e artº 26º n.ºs 4 a 8 da Lei 64-B/2011, 30/dez, (igualmente, também na renovação do contrato e independentemente da natureza da contraparte).

Conclusões	Item Relat.	Recomendações
requerente, que previa a criação de 65 lugares de estacionamento privados e de 13 públicos, <b>contraria o disposto</b> na Portaria 216-B/2008, de 03/mar, nos termos da qual deveriam ser providos 60 lugares de estacionamento privados e 18 públicos.		<b>mínimo legalmente estabelecido.</b>
<b>3.2.2.</b> O ato administrativo que aprovou o referido loteamento, ao prever 15 lugares de estacionamento público, ao invés dos 18 legalmente exigidos, <b>é inválido</b> , por violação de lei, inobservando, assim, os princípios da legalidade e da prossecução do interesse público.	2.2.1	Nada a recomendar
<b>3.2.3.</b> O vício, que é gerador de <b>anulabilidade</b> , mostra-se, porém, sanado na ordem jurídica pelo decurso do tempo para a sua impugnação contenciosa.	2.2.1	Nada a recomendar, uma vez que o ato inválido se consolidou na ordem jurídica por falta de impugnação judicial tempestiva.
<b>3.2.4.</b> No <b>mesmo processo de loteamento nº 02/2009/3/0</b> , as informações do DU, designadamente, as informações de 24/fev/2010, revelam-se <b>vagas e inconclusivas</b> , ao não identificarem os espaços verdes públicos, equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas que fundamentam a <b>não obrigação de cedência ao Município de qualquer parcela</b> destinada a tais fins.	2.2.1	<b>C.</b> As operações de loteamento (ou em qualquer outra operação urbanística que, nos termos de regulamento municipal, seja considerada como de impacte relevante), deverão conter uma <b>enunciação clara, suficiente e congruente das razões factuais</b> em que se suporta a decisão camarária, bem como a <b>identificação precisa</b> dos espaços verdes públicos, equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas que fundamentam a dispensa de cedência de parcelas para esses fins.
<b>3.2.5.</b> A margem de livre apreciação, quanto à necessidade ou não de cedência de parcelas para esses fins que a norma do nº 4 do artº 44º do DL 555/99, de 16/dez, confere, impõe ao Município <b>um especial dever de fundamentação</b> sempre que determina a não cedência de parcelas para uso coletivo.	2.2.1	
<b>3.2.6.</b> A <b>dispensa de apresentação</b> , no <b>processo de comunicação prévia 211/2009</b> , de <b>projetos de especialidades</b> , pelo facto de a obra se encontrar totalmente realizada, <b>é indevida</b>	2.2.1	<b>D.</b> Que em todos os processos de edificação em que as obras já estejam realizadas, se passe a <b>exigir expressamente os projetos de especialidades legalmente previstos, bem como das</b>

Conclusões	Item Relat.	Recomendações
<p><b>e carece de fundamentação.</b> Os serviços municipais, ao dispensarem o requerente da apresentação dos referidos projetos, sem sequer os elencarem, praticam uma <b>inversão do ónus de prova</b> da sua necessidade, em flagrante desconformidade com o quadro legal aplicável.</p>		<p><b>correspondentes declarações de responsabilidade. O ónus de demonstrar</b> que as especialidades estão em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis impende sobre <b>o requerente</b>, não devendo tal conformidade ser presumida pelos serviços municipais informantes.</p> <p><b>E. Deverão ser expurgadas dos Regulamentos Municipais as normas</b> que isentem a apresentação dos projetos de especialidade nos casos em que a Lei determine a sua exigência.</p>
<p><b>3.2.7.</b> Parte dos processos analisados têm, na sua origem, <b>a realização de obras ilegais</b>, que, em muitos casos são, igualmente, geradoras de conflitos de vizinhança.</p>	2.2.1	<p><b>F.</b> Sempre que se mostre reconhecida a inidoneidade ou impossibilidade da operação de conformação do edificado com o quadro normativo tido por relevante e aplicável ao caso, deve ser promovida a correspondente demolição.</p>
<p><b>3.2.8.</b> A CM tem agido corretamente em relação a tais situações, procurando utilizar todas as vias de <b>eventual regularização antes de adotar a medida mais drástica de tutela da legalidade urbanística, que é a demolição.</b></p>	2.2.1	
<p><b>3.3. Quanto à acumulação de funções privadas por trabalhadores municipais</b></p>		
<p><b>3.3.1.</b> Os <b>pedidos de autorização de acumulação de funções privadas</b> apresentados pelos trabalhadores da autarquia encontram-se <b>corretamente tramitados</b> e observam o disposto nos artºs 28º e 29º da Lei 12-A/2008, de 27/fev, na redação introduzida pela Lei 34/2010, de 02/set.</p>	2.3	Nada a recomendar
<p><b>3.4. Quanto à aquisição de bens e serviços</b></p>		
<p><b>3.4.1.</b> Nos <b>contratos de aquisição de bens e serviços</b> analisados, não há ilegalidades invalidantes a apontar.</p>	2.4	Nada a recomendar

Conclusões	Item Relat.	Recomendações
<p><b>3.4.2.</b> No processo relativo ao Ajuste direto nº 659/10, a <b>redução do contrato a escrito ultrapassa largamente o prazo legal</b>, ao ocorrer mais de dois meses, após o termo da execução do contrato.</p>	2.4	<p><b>G.</b> Que, no futuro, seja observado o prazo legal estabelecido para a outorga dos contratos de aquisições de bens e serviços.</p>
<p><b>3.4.3.</b> Os contratos de aquisição de serviços estão em conformidade com o quadro legal aplicável, nomeadamente, em matéria de <b>redução dos valores pagos</b> pela celebração ou renovação de contratos e obtenção do <b>parecer prévio vinculativo</b> da CM.</p>	2.4	Nada a recomendar
<p><b>3.5. Quanto aos contratos a termo resolutivo e por tempo indeterminado</b></p>		
<p><b>3.5.1.</b> A <b>organização dos serviços</b> municipais, <b>mapas de pessoal</b> e a análise prévia sobre a existência e/ou inexistência de <b>situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira</b> ou de endividamento líquido superior ao limite legal, observam os princípios e as normas aplicáveis.</p>	2.5.1	Nada a recomendar
<p><b>3.5.2.</b> Os <b>procedimentos concursais publicados pelos Avisos 10857/2009 e 10858/2009, mostram-se em conformidade com as normas aplicáveis à data da respetiva abertura</b>, não se encontrando abrangidos pela suspensão prevista no artº 24º nº 11 da Lei 55-A/2010, de 31/dez (LOE para 2011).</p>	2.5.2	Nada a recomendar
<p><b>3.5.3.</b> A abertura de <b>dois procedimentos concursais em 2011, com vista à celebração de contratos por tempo indeterminado, observa as limitações impostas pela Lei do Orçamento para 2011</b>, tendo obtido <b>despacho favorável do Secretário de Estado da Administração Pública</b> de 19/nov/2011, atenta a situação financeira deficitária que o Município evidenciava.</p>	2.5.2	Nada a recomendar

Conclusões	Item Relat.	Recomendações
<b>3.5.4.</b> Os <b>contratos de tarefa e de avença</b> celebrados ou renovados em 2010 e 2011, observam o quadro legal aplicável, nomeadamente, a Lei 12-A/2008, de 27/fev do CCP, do DL. nº 209/2009, de 03/set e da Lei 55-A/2010, 31/dez .	2.6	Nada a recomendar

#### 4 PROPOSTAS

Face ao que ficou relatado e ao teor das conclusões e recomendações antecedentes formulam-se as seguintes propostas:

**4.1.** A remessa deste **Relatório** e dos **Anexos** ao **Senhor Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz** com menção expressa de dar conhecimento dos mesmos aos restantes membros da Câmara Municipal e de remeter cópia à Assembleia Municipal, nos termos da al.ª o), do n.º 2, do art.º 35º da Lei 75/2013, de 12/set; e

**4.2.** Que a Câmara Municipal, no prazo de 60 dias, a contar da data da receção deste relatório, informe a IGF sobre o estado de implementação das recomendações efetuadas, juntando evidência documental, nos casos em que tal se justifique, nos termos previstos no artº 22.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGF, aprovado pelo Despacho 6837/2010, do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, de 5/abr/2010, publicado no DR II Série de 12/abr.

*Inspeção-Geral de Finanças*

Assinado por: **JOÃO HENRIQUES DE OLIVEIRA RAMOS**

Num. de Identificação Civil: BI030739705

Data: 2013.12.27 12:47:39 GMT Standard Time

Localização: O inspetor

